



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.723537/2015-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.492 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** JARDIM ESCOLA SONHO ENCANTADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.**

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.492 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10730.723537/2015-45

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”):

Da exclusão por ADE

Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - DRE/NIT nº 1556822, de 01 de setembro de 2015 (fl. 21), com efeitos a partir de 01/01/2016, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal (fl. 25):

| Consulta Débitos Geradores do ADE                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado. |                                                             |
| CNPJ: 27766047                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Nome Empresarial : JARDIM ESCOLA SONHO ENCANTADO LTDA - EPP |
| Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                             |
| Inscrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Valor Consolidado                                           |
| 00000070415000005                                                                                                                                                                                                                                                                                           | R\$ 694.591,56                                              |
| 00000070415000006                                                                                                                                                                                                                                                                                           | R\$ 33.588,58                                               |
| 00000070415000007                                                                                                                                                                                                                                                                                           | R\$ 83.971,93                                               |
| 00000070415000008                                                                                                                                                                                                                                                                                           | R\$ 6.717,70                                                |
| 00000070415000009                                                                                                                                                                                                                                                                                           | R\$ 50.383,09                                               |
| 00000070415000010                                                                                                                                                                                                                                                                                           | R\$ 10.076,41                                               |

Cientificado do ADE em 11/11/2015 (fl. 15), o contribuinte apresentou em 23/11/2015, tempestivamente, a contestação à exclusão do Simples Nacional de fl. 2 e 4, alegando o que segue:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A requerente esteve inscrita oficialmente no Regime Especial até o ano de 2008, quando recebeu notificação de que estava excluída do Simples Nacional por suposta falta de pagamento de débitos, desconsiderando a resolução nº 54 do CGSN, que autorizou o pagamento de débitos existentes até 20/02/2009.</p> <p>A requerente tinha um débito no valor de R\$2.123,19, que foi quitado tempestivamente e de acordo com a resolução nº 54 do CGSN, sendo automaticamente reintegrada.</p> <p>Ocorre que o CGSN desconsiderou o pagamento da guia citada acima e excluiu a Requerente do Simples, gerando um débito com a tributação normal que em valor atualizado em 27/08/2015 perfaz o total de R\$879.329,37.</p> <p>Tal débito está sendo objeto de discussão judicial (Execução Fiscal nº 0107250-50.2015.4.02.5117), com exigibilidade suspensa.</p> <p>Não há outros débitos apontados, e de acordo com a nova resolução do Simples Nacional, vem requerer a Vossa Senhoria a adesão da Requerente no Regime especial.</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Em sessão de 26/04/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO. A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 59 do *e-processo*):

O contribuinte foi cientificado do ADE de exclusão em 11/11/2015. Para permanecer sendo tributado pelo Simples Nacional deveria ter regularizado os débitos motivadores da exclusão até 11/12/2015.

A consulta anexada à fl. 26 demonstra que os débitos em cobrança na PGFN, motivadores do ADE de exclusão, permaneceram pendentes de regularização após o prazo estabelecido.

A interessada alega que as inscrições estariam com a sua exigibilidade suspensa em razão de discussão judicial (execução fiscal 0107250-50.2015.4.02.5117). No entanto, não juntou qualquer documento para comprovar sua alegação.

As consultas às inscrições números 70 4 15 000005-44, 70 4 15 000006-25, 70 4 15 000007-06, 70 4 15 000008-97, 70 4 15 000009-78 e 70 4 15 000010-01, realizadas em 08/04/2019, juntadas às fls. 27/56, demonstram que as dívidas encontram-se na situação "ativa ajuizada" desde 08/09/2015.

Portanto, como os débitos motivadores do ato de exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão, o ADE DRF/NIT nº 1556822 deve ser mantido.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em síntese desconhecimento quanto ao fato de os débitos, os quais teriam ensejado a manutenção da exclusão pela DRJ/POA, não terem sido incluídos em parcelamento, veja-se (fls. 47 do *e-processo*):

Desta forma, verifica-se que a Recorrente foi excluída pelo fato de não ter pago o montante de R\$ 2.932,01 referente a débitos previdenciários.

Não obstante, a Recorrente não tinha ciência que o valor em questão não estava incluído na adesão ao parcelamento efetuado tempestivamente em 05.10.2017 e, verifica-se que trata-se de quantia irrisória se comparado ao montante total da dívida.

Ainda na visão do contribuinte, o débito remanescente seria em valor ínfimo e tão logo constatado o equívoco foi providenciado o seu pagamento, comprovantes anexos (fls. 53/64 do *e-processo*). Requer que o caso seja analisado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade e menciona uma série de julgados proferidos pelo Poder Judiciário os quais justificariam a sua manutenção no regime.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.492 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10730.723537/2015-45

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do acórdão da manifestação de inconformidade na data de 23/05/2019, veja-se (fls. 62 do *e-processo*):

RJ NIT

**Correios** AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

DATA DE POSTAGEM: 21/05/19  
UNIDADE DE POSTAGEM: 1104

DESTINATÁRIO:  
JARDIM ESCOLA SONHO ENCANTADO LTDA  
AV SAO MIGUEL 1554  
MUTUA - São Gonçalo/RJ  
24445-680

JT 39542342 0 BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR:  
DRF/INT/DELEGACIA RFB EM NITERÓI  
P.LUA ALMIRANTE TEFFÉ 666  
CENTRO - NITERÓI/RJ  
24036900

(Área de cola no verso)

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1ª \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_ h  
2ª \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_ h  
3ª \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1. Mudança de endereço 2. Endereço inexistente 3. Recusado  
4. Não entregue 5. Não autenticado 6. Não autenticado  
7. Ausência de localizador 8. Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO: 23 MAR 2019

DATA DE ENTREGA: 23/05/19

ASSINATURA DO RECEBEDOR: [assinatura]

ASSINATURA DO CARTEIRO: [assinatura]

ASSINATURA DO AGENTE DE LOCALIZAÇÃO: [assinatura]

Sucede que, tão somente em 04/07/2019, quinta-feira, o contribuinte protocolou o seu Recurso Voluntário, como se observa pelo termo de análise de solicitação de juntada (fls. 63/64 do *e-processo*):

### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

| TIPO DO DOCUMENTO               | ORIGEM  |
|---------------------------------|---------|
| TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA | Sistema |
| RESPOSTA À INTIMAÇÃO            | Local   |

### TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 04/07/2019 08:39:14 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.  
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

\* RESPOSTA À INTIMAÇÃO

Como se vê, o recurso foi protocolado quarenta e dois dias após a sua efetiva intimação.

É importante destacar que o contribuinte menciona em sua defesa que teria sido intimado do acórdão recorrido em 03/06/2019, motivo pelo qual deveria ser atestada a sua tempestividade. Contudo, o AR constante dos autos é bastante claro ao consignar a data de 23/05/2019 e não foi apresentado qualquer outro documento capaz de refutar tal informação.

Nesse sentido, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece expressamente que *a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Por todo o exposto, tendo em vista que o recurso não atende ao requisito essencial da tempestividade, voto pelo não conhecimento do recuso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo